



### JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão ELETRÔNICO nº 046/2021

**Recorrente:** NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI – ME.

#### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021**, que tem como objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E CORRELATOS.**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Alega a empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI – ME que a sua desclassificação do item 310 foi indevida, pois seu lance atende ao descritivo do edital.

Dessa forma, requer a classificação da mesma para o referido item, tendo inclusive oferecido a doação de 800 (oitocentos) monitores, compatíveis com o seu insumo.

Por fim, insta salientar que não houve apresentação de contrarrazões até o presente momento.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS**

##### **1) Preliminarmente:**

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

**4.1.** Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.



Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração pública, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório, bem como a complexidade dos produtos a serem adquiridos, tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, que foi formalizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por meio da sua equipe técnica.

## 2) DO MÉRITO

### a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – RESPEITO A IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES

Inicialmente, registra-se que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através do OFÍCIO CIRCULAR 44/2021, desclassificou o item 310, cujo lance da Recorrente foi o de menor preço, ante o seguinte fundamento:

Desclassificação do LOTE 310, pois a marca vencedora não atende ao descritivo do produto que sugere que o mesmo seja compatível com aparelhos SENS II INJEX. Atualmente temos cerca de 800 pacientes em sua maioria idosos com estes aparelhos em uso domiciliar, 600 em estoque, bem como estes aparelhos distribuídos em todas as Unidades de Saúde.

Por sua vez, a análise do item 310, no bojo do Termo de Referência, é cristalina ao exigir insumo de marca compatível com aparelhos SENS II INJEX, vejamos:

310	224699-6	840076	TIRAS DE TESTE DE GLICOSE NO SANGUE C/ 50 APARELHO INJEX SENS II ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA SANGÜINEA - QUE UTILIZE SANGUE CAPILAR TOTAL, QUE ABSORVAM O SANGUE (AMOSTRA) AUTOMATICAMENTE PARA DENTRO DA CÉLULA REAGENTE, ATRAVÉS DE CORRENTE ELÉTRICA POR AMPEROMETRIA FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600 MG/DL DE SANGUE - RESULTADO DO TESTE EM 05 SEGUNDOS - CONTEUDO SOFTWARE QUE POSSIBILITA A INTERAÇÃO MÉDICO - PACIENTE COM MAIOR CONTROLE, SEGURANÇA E EFICIÊNCIA, PERMITINDO QUE O PACIENTE ENVIE VIA INTERNET SEUS REGISTROS AO SEU MÉDICO, ACONDICIONADA EM FRASCO COM 50 (CINQUENTA) UNIDADES, CONTEUDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. CASO A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME TIVER AS TIRAS NA REDE DEVERÁ OFERECER OS APARELHOS QUE FOREM NECESSÁRIOS E SOLICITADOS A MAIS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, CASO A VENCEDORA NÃO TIVER AS TIRAS EM USO NA REDE DEVERÁ DOAR 800 APARELHOS COMPATÍVEIS COM AS TIRAS REAGENTES, PARA OS USUÁRIOS NA PRIMEIRA COMPRA. DEVERÁ A EMPRESA VENCEDORA AINDA OFERECER TREINAMENTO, MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS SE NECESSÁRIO. A OFERTA DESTE ITEM DEVERÁ SER ACOMPANHADA DE PROSPECTO DO APARELHO COM TODAS AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS/BULA, COMPROMETENDO-SE A EMPRESA COM UM TERMO ASSINADO, EM NÃO DEIXAR FALTAR NA REDE OU TROCAR A MARCA OFERTADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRODUTO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO III - ATENDER A RDC NO- 15, DE 28 DE MARÇO DE 2014.	CAIXA COM 50	7.000	7.000	R\$ 31,59	R\$ 221.130,00
-----	----------	--------	--	--------------	-------	-------	-----------	----------------

Portanto, ainda que, a Recorrente tenha oferecido o lance de menor preço, nota-se que o lance apresentado não atende ao descritivo, razão pela qual ocorreu a sua desclassificação, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, conforme iterativa jurisprudência do TJMT:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA – INABILITAÇÃO NO CERTAME – MEDIDA ADEQUADA – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame.

2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

3. Não tendo o Agravante preenchido o requisitos do edital, a sua desclassificação mostrou acertada, ainda que, tinha a menor proposta.

4. Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJMT - N.U 1005423-14.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/05/2021, Publicado no DJE 07/06/2021)

Nestes termos, a desclassificação foi decretada de maneira escoreita, respeitando-se os princípios norteadores da licitação, mormente o da vinculação ao edital, mesmo porque em se tratando de processo licitatório temos a consciência que o simples menor preço não é requisito para sagrar-se vencedor de um processo, necessitando além do menor preço, de que este preço atenda as condições e requisitos do edital.

Sob outra ótica, não merece cabimento a proposta contida no seio do recurso de se doar 800 aparelhos à Administração Pública, o que, em tese, superaria o problema da marca, já que tais aparelhos estariam de acordo e compatível oferecido pela empresa recorrente.

Pois bem, ainda que a doação, se aceita, de fato superaria o problema dos insumos da proposta não se adequarem aos aparelhos do Município de Sorriso, e sem custos ao erário, também é fato que estar-se-ia violando a isonomia entre os concorrentes, o que também é vedado.

Nesta seara, o TJMT:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O



**CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.**

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.
2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.
3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes,** especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Com efeito, o edital inicialmente não previu a possibilidade de concorrentes com insumos de outras marcas, alheias a descrita no edital, pudessem participar do certame, desde que doassem aparelhos compatíveis com seus insumos, este não era o objetivo da licitação.

Destarte, aceitar a doação da Recorrente, caracterizaria tratamento privilegiado a mesma, violando-se o princípio da isonomia, cuja obediência não é opcional, tratando-se de regra inafastável e inviolável.

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Mencionamos ainda que, atualmente o município já dispõe de tais aparelhos, não necessitando receber em doação novos aparelhos que, ainda se trata de



aparelhos diferente dos existentes, a qual os usuários do sistema de saúde já detêm conhecimento técnico para uso destes.

Sobre tal situação, também é preciso pontuar as dificuldades relatadas pela Secretaria de Saúde quando da análise da proposta ofertada pela Recorrente, onde a mesma destaca problemas que a empresa pode enfrentar quando da realização da capacitação tanto dos profissionais de saúde quanto dos usuários da rede pública, condições que podem acarretar problemas no atendimento de quem faz uso dos equipamentos, gerando prejuízos da rede municipal de saúde.

Vale destacar que o período de recesso e a eminente necessidade de aquisição do item licitado podem trazer outros problemas como a falta de entrega dos equipamentos, já que grande parte das indústrias locais encontram-se em período de recesso.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

### 3) – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pela empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista o descumprimento das determinações do instrumento convocatório, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 23 de dezembro de 2021.

**ROB EDSON L. DA SILVA**  
PREGOEIRO

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico